DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5653/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13928/2017
PROTOCOLO	: 1827064
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jucleide Blanco Benedito**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6142, com última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Os presentes autos foram sobrestados, com fulcro no artigo 4º, I, "e" do Regimento Interno desta Corte de Contas, até a decisão definitiva da matéria submetida à consulta TC/11267/2018, nos termos do despacho DSP – G.MCM – 4617/2019(fl. 232).

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Marcio Campos Monteiro, à f. 233, proferiu despacho, à f. 234, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria, argumentando que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de

vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise-ANA-DFAPP-7273/2022).

O Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar acerca das considerações apresentadas na Análise, conforme se observa à f. 241.

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte (vigente à época), o douto representante do MPC opinou pelo registro tácito da Portaria nº 729/2016, que concedeu aposentadoria voluntária a servidora Jucleide Blanco Benedito.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme a Portaria n. 729/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3610, em 07.07.2016.

E os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/17** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal[1], art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul[2] e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.[3]

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos*

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
[2] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
[3] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal compreendidos nas disposições do art. 34.

princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Vejamos:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral.
> *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
> **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**
> **4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**.
> 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
> 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
> 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

> APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

> APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual,

em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria voluntária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido pelo registro tácito** do ato de concessão da aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jucleide Blanco Benedito**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6142, com última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR